



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 49.126.097/0001-72

EMENDA Nº 001/2019

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELA PROMULGA E SANCIONA A
SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO:**

**“Dispõe sobre a criação das emendas individuais impositivas e dá
outras providencias”.**

A Câmara Municipal de Quatá/SP, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Quatá fica acrescida do artigo 129-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 129-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentarias serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. O limite de 1,2% será dividido entre todos os vereadores existentes na Câmara Municipal de Quatá/SP, devendo cada um deles respeitar a destinação as ações e serviços de saúde constante no caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 49.126.097/0001-72

§ 2º. Caso algum vereador não queira fazer o uso da faculdade prevista no caput, sua parcela será redistribuída aos demais vereadores.

§ 3º. As emendas individuais deverão ser apresentadas até o dia 31 do mês de outubro de cada exercício financeiro, somente podendo ser designada a audiência pública de aprovação da Câmara Municipal após esta data.

§ 4º. A execução do montante destinado as ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar de regência.

§ 6º. As programações orçamentarias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 7º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 49.126.097/0001-72

I – Até 120 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, a ser deliberado pela Mesa Diretora por meio de Projeto de Resolução;

III – até 30 de setembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória no caso dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§ 9º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 49.126.097/0001-72


estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo não poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas independentemente da autoria.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatá
Em 03 de dezembro de 2019


Elton Masi Sttoco
Presidente


José Carlos Costa
Vice-Presidente


José Fernandes de Albuquerque
Secretário

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA DATA SUPRA.


Rosana Eli Pedro
-Agente Legislativo-